



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000609-42.2015.815.0461**

**ORIGEM:** Vara Única da Comarca de Solânea

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Maurício Ferreira dos Santos

**ADVOGADO:** Petronilo Viana de Melo Júnior (OAB/PB 13.948)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL.** AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ENCONTRA ESPECIAL RELEVÂNCIA. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. 2. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA OU CULPOSA QUE NÃO EXCLUI O DOLO OU A IMPUTABILIDADE DO AGENTE. 3. SUBSTITUIÇÃO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS, COM APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ SENTENCIANTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. TJPB: "Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da vítima, quando seguras e harmônicas com os demais elementos de convicção, assumem especial força probante, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório." (Processo n. 0022352-78.2014.815.2002, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 15-03-2018).

2. A embriaguez apresentada no presente caso é a voluntária, que não exclui a imputabilidade penal, não isentando o agente de reprimenda, devendo ser responsabilizado pelos atos praticados, *ex vi* do art. 28, II, do Código Penal.

3. Embora o sursis seja mais benéfico ao réu/apelante, não perde o caráter de pena, de modo que não lhe cabe escolher a modalidade a ser cumprida. Ademais, é discricionariedade do juízo sentenciante, e, caso haja impossibilidade de cumprimento de uma das condições impostas na sentença, o juízo da execução penal pode fazer a devida adequação.

4. Apelo desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 122/128 - publicada em 09/12/2015) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Solânea (PB), que o condenou à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de ameaça no âmbito doméstico – art. 147 do CP –, absolvendo-o dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, do CP, e 21 da Lei das Contravenções Penais. O magistrado concedeu ao réu a suspensão condicional da pena – sursis – pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições, dentre elas a de prestar serviços gratuitos à comunidade durante o primeiro ano (oito horas semanais).

A peça exordial narrou que, no dia 16/05/2015, pelas 14h00min, nas imediações da Rua João Marcelino Pereira, na cidade de Solânea (PB), o réu/apelante teria ameaçado ceifar a vida de sua companheira, Juliana Pereira de Lima, prevalecendo-se das relações domésticas.

Recebida a denúncia em 16/06/2015 (f. 02), o réu foi regularmente citado (f. 77v) e apresentou resposta escrita (f. 79/81).

Nas razões apelatórias (f. 149/155) o réu pugnou pela sua absolvição, alegando que agiu sem dolo, ante a ausência de lucidez, já que se encontrava embriagado quando ameaçou ceifar a vida da vítima, descaracterizando-se o crime de ameaça, e que as provas são insuficientes para uma condenação. Subsidiariamente, pediu “que sejam analisadas as condições impostas para o sursis, bem como a possibilidade de aplicação de multa ao invés de qualquer outra pena alternativa.”

Nas contrarrazões o *Parquet* rebateu os argumentos defensivos e pugnou pela manutenção da sentença (f. 156/160).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de f. 164/169, opinou pelo provimento do recurso, a fim de que seja o apelante absolvido, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.<sup>1</sup>

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

Conheço do recurso apelatório, pois estão configurados os pressupostos para sua admissão. Ademais, não há prescrição a macular o feito.

Inicialmente, a defesa alegou que a denúncia é improcedente porque não existiu representação por parte da vítima e não houve audiência de retratação, conforme previsto na lei, além de inexistirem provas da ameaça.

Tais arguições não merecem acolhimento.

Não se constata, na espécie, eiva de nulidade no procedimento, visto que se mostrou satisfeita a condição de procedibilidade para a ação penal, porquanto o desejo da vítima de ver o acusado responsabilizado pelos referidos crimes encontra-se evidenciado no seu depoimento prestado na esfera policial (f. 08).

Ademais, não houve renúncia à representação perante o juiz da causa.

O delito de ameaça praticado no âmbito doméstico e familiar é de **ação penal pública incondicionada**, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, a audiência especial prevista no art. 16 da Lei Maria Penha, para fins de retratação, apenas deverá ser designada no caso de a vítima manifestar seu interesse nesse sentido, antes do recebimento da denúncia, situação que não se verifica nos autos.

Dito isso, passo à análise da *quaestio iuris* proposta.

A figura típica da **ameaça** está prevista no art. 147 do Código Penal, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

III - não constituir o fato infração penal; [...].

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O apelante pleiteou sua absolvição, alegando que não houve ameaça à vítima.

Não lhe assiste razão.

Da análise das provas, observa-se que a **autoria** e a **materialidade delitiva** estão consubstanciadas, notadamente pelos relatos da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo e na esfera policial.

Apesar do inconformismo do réu, **não há como absolvê-lo** do crime de ameaça, praticado no dia 16/05/2015, já que a versão dos fatos apresentados pela vítima mostra-se em harmonia com as demais provas colhidas na fase de instrução, sob o crivo do contraditório, formando um conjunto probante coeso, capaz de sustentar o decreto condenatório.

Na verdade, o acusado Maurício Ferreira dos Santos, ao ser ouvido em juízo, alegou não recordar os fatos. Contudo disse que está arrependido. Já a vítima, Juliana Pereira de Lima, no seu depoimento prestado à autoridade policial (f. 08), narrou, com firmeza, o fato ocorrido. A propósito, transcrevo trecho desse depoimento:

(...) foi ameaçada de morte por seu companheiro, o qual disse repetidamente que iria matar a declarante alegando que estava "levando chifre"; Que ainda não satisfeito, seu companheiro lhe deu dois tapas na face, porém não chegou a deixar hematomas; (...).

Igualmente, **a vítima confirmou em juízo** (mídia de f. 104v) as declarações prestadas na delegacia, imputando ao réu, seu companheiro, a autoria do delito, conforme se infere em trechos que a seguir transcrevo:

(...) que o acusado a agrediu e a ameaçou; (...) que o acusado chegou em casa, ficou sentado no sofá; que a declarante perguntou se ele iria almoçar; que ele disse o acusado que não; que o acusado depois foi para a cozinha e ficou calado; que a declarante foi ver o que ele estava fazendo; que o acusado começou a fazer ameaças; que o acusado disse que a declarante estava traindo; que o acusado disse que ia matá-la; que ficou com medo e receosa das ameaças; que o acusado estava embriagado; (...) que a declarante e o acusado se reataram; que antes daquele dia ele nunca tinha ameaçado ou batido nela; (...) que ele nunca foi de beber (...).

Em seu interrogatório, o acusado assim relatou os fatos:

(...) não recorda os fatos que não afirma nem nega o que ocorreu; que estava embriagado; (...) que convive com a vítima há 11 anos; que não era acostumado a beber; que foi a primeira vez (...) que foi só essa vez a agressão; que o motivo para desconfiar da esposa (...) que está arrependido; (...).

Cabe destacar que em crimes tais não se pode desprezar a palavra da vítima, mormente quando o acusado confessa, ao menos em parte, aquilo que lhe está sendo imputado.

Outrossim, não se percebe na fala da vítima intenção alguma de prejudicar o acusado, uma vez que afirmou em juízo que ele "nunca tinha ameaçado ou batido nela" e que o episódio narrado nos autos foi "único" na vida do casal. No entanto "ficou com medo e receosa pelas ameaças".

Nesse contexto, apesar da irresignação do réu, o depoimento da vítima é firme e coerente, desde a fase inquisitorial, sendo reiterado durante a instrução do processo e corroborado pelas demais provas colacionadas, emprestando verossimilhança ao narrado, e confirmando, com a certeza necessária à prolação do édito condenatório, que o acusado cometeu a conduta narrada no processo.

Ressalte-se que **a palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos com violência doméstica**, se não houver elementos nos autos que venham a contrariar isso. Não há motivos para desacreditá-la, até porque está amparada por outros elementos de convicção, como se dá no caso dos autos.

Destaco precedentes do STJ e desta Câmara Criminal nesse sentido:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui**

**especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. **PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - [...]. III - **Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes.** Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. **LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.** CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.** CARATERIZADO O ÂNIMUS NA CONDUTA DO ACUSADO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE. CASAL QUE ESTAVA SEPARADO À ÉPOCA DO FATOS. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO PARA INVOCAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. EXEGESE do ART. 5º, INC. III, da LEI 11.340/06. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA ESTATAL. ANÁLISE DAS ELEMENTARES DO ART. 59, DO CP. EXASPERAÇÃO VERIFICADA. PENA MINORADA PARA O MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO. **Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos.** O fato de ao tempo dos fatos acusado e vítima estarem separados, não mais coabitando juntos, não é impeditivo para aplicação da Lei Maria da Penha, conforme se infere do inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 11.340/06. Reanalisadas, de ofício, as circunstâncias judiciais, imperiosa a readequação da pena basilar. (TJPB - Processo n. 0001449-76.2014.815.0141, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, julgado em 28-09-2017).

Assim, apesar do esforço do réu/apelante, é possível constatar um acervo probatório robusto quanto à prática do crime de ameaça, mostrando-se insubsistente o pleito absolutório formulado no recurso.

Registre-se que, comprovando-se a autoria e a materialidade delitiva, como se deu na espécie, recai sobre o réu o ônus da prova acerca de qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Não se desincumbindo o réu do seu mister probatório, e incontestada a prática criminosa, deve ele suportar a sanção respectiva.

Da mesma maneira, não merece acolhimento **a alegação de inexistência do dolo específico em sua conduta, sob o argumento de que estaria embriagado.**

Isso porque a embriaguez apresentada no presente caso é a voluntária, que **não exclui a imputabilidade penal**, não isentando, portanto, o agente de pena, devendo ser responsabilizado pelos atos praticados, consoante o art. 28, inciso II, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 28 - **Não excluem a imputabilidade penal:** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### **Embriaguez**

**II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.**

Como visto a **embriaguez voluntária**, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não pode beneficiar o apelante, nem mesmo em face do que dispõe o art. 28, §§ 1º e 2º, do CP. Somente a embriaguez plena e acidental, proveniente de caso fortuito ou força maior, não verificada no caso dos autos, é que autoriza a isenção ou redução da pena.

Trago julgado desta Câmara Criminal nesse tom:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. SÚPLICA POR ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LEGÍTIMA DEFESA. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA, QUANDO CORROBORADA COM OUTRAS PROVAS. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. EMBRIAGUEZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 28, II DO CP. DESPROVIMENTO DO APELO. A alegação de que o réu agiu em legítima defesa não se sustenta a partir das provas produzidas, eis que não restou demonstrado os requisitos necessários para a configuração da excludente de ilicitude, ou seja, injusta agressão, atual ou iminente, por parte da vítima, anterior ao ataque do réu. (CP, art. 25). Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da vítima, quando seguras e harmônicas com os demais elementos de convicção, assumem especial

força probante, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório. **A embriaguez voluntária ou culposa, por álcool ou substância de efeito análogo, nos termos do art. 28, II, do CP, não exclui o dolo ou a imputabilidade do agente, não impedindo, assim, a sua responsabilização penal.** (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00004037820158150121, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 25-10-2016).

Logo, não se exclui a tipicidade da conduta de ameaça proferida por agente em estado de embriaguez, quando se colocou nesse estado de forma voluntária ou culposa.

Por fim, **é irrelevante a reconciliação do casal**, como alegado no apelo, devendo a condenação representar o rompimento do ciclo de violência estabelecido na vida conjugal. Mesmo reconciliados, os cônjuges devem conhecer os limites legais impostos, evitando-se a permanência de condutas que possam gerar consequências irreparáveis.

Dessa forma, mantenho a sentença condenatória.

No que se refere ao **pleito subsidiário**, registre-se que o juiz concedeu ao réu o benefício da suspensão condicional da pena – **sursis** – pelo período de 02 (dois) anos, mediante as condições descritas às f. 127/128, dentre elas o dever de prestar serviços à comunidade durante o primeiro ano. Contudo o réu/apelante defendeu, sem maiores justificativas, a aplicação unicamente de multa, em vez de qualquer outra pena.

Apesar de a restritiva de direito ser mais benéfica, não perde o caráter de pena, não cabendo ao acusado escolher a modalidade a ser cumprida. Ademais, é discricionariedade do juízo sentenciante escolhê-la, e, caso não haja possibilidade de o réu cumprir qualquer uma das condições impostas quando da suspensão condicional da pena na sentença, a questão pode ser apreciada pelo juízo da execução penal, que poderá fazer a devida adequação.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausente, de forma justificada, o Excelentíssimo Desembargador



CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor  **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**